

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 051/2024 – PROJETO DE LEI Nº 011/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sr. Presidente,
Nobres Edis,

Relatório

1. Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Nº 011/2024 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. O Projeto de Lei em tela visa estabelecer diretrizes para implantação da escola em tempo integral em nosso município, adequando-se assim às normas vigentes Estadual e Federal.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

Da Legislação

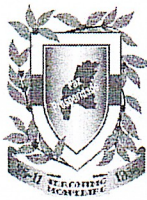
3. A Lei Orgânica Municipal dispõe, em especial, que:

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Trata o artigo 41 do mesmo diploma legal acima mencionado:

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

Portanto a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Poder Executivo, estando devidamente formalizado.

Do Quórum e Procedimento

4. Para aprovação da presente proposta é necessário a aprovação por **maioria simples**, ou seja, a metade mais um dos vereadores presentes na sessão, em único turno, sendo votação simbólica, de acordo com o artigo 200 e seguintes do Regimento Interno.

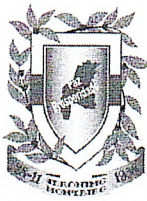
5. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195, inciso III do Regimento Interno, salvo a incidência de empate.

Das Comissões Permanentes

6. Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, devendo também ser analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, após encaminhamento desta Procuradoria.

Conclusão

7. Diante de todo exposto, entendemos que a propositura não apresenta vícios formais ou materiais, bem como não foi identificada ilegalidade ou inconstitucionalidade, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Nº 011/2024, de



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL

autoria do Poder Legislativo, encaminho na presente data o projeto de lei para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

8. No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 03 de junho de 2024.

ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707